



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 001/2022-GABPRES/CG

**O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI, da Lei Complementar estadual n. 154/1996; art. 187, I e 191-B, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 4º, VIII do Regimento Interno da Corregedoria Geral;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 122, incisos VIII e IX, do Regimento Interno, compete às Câmaras julgar os pedidos de reexame e recursos de reconsideração interpostos às decisões de Câmara diversa, bem como os embargos de declaração de suas próprias decisões;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil, a competência do julgador é determinada no momento da distribuição, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente;

**CONSIDERANDO** a recente alteração da composição das Câmaras deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** as dúvidas surgidas quanto à competência para o julgamento dos recursos interpostos em razão da alteração da composição das câmaras;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 122, §2º, do Regimento Interno, é possível a remessa de processo de competência das Câmaras ao Tribunal Pleno;

#### **RECOMENDAM:**

**Art. 1º** Os pedidos de reexame (art. 78, Regimento Interno) e recursos de reconsideração (art. 93, Regimento Interno) interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a

relatoria designada no momento da distribuição.

§ 1º Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.

**Art. 2º** Os embargos de declaração opostos em relação a acórdãos proferidos até 31.12.2021, devem ser julgados pela Câmara que decidiu o processo, conforme art. 122, VIII, do Regimento Interno.

§ 1º Caso o relator do processo não mais componha a Câmara competente para o julgamento dos embargos, este permanecerá na relatoria do feito, devendo levar o processo a julgamento perante o órgão competente, participando da sessão apenas para esta finalidade.

§ 2º Em se verificando que, com a participação do relator, haverá mais de três julgadores aptos a decidirem os embargos, o Presidente da respectiva Câmara deverá excluir do julgamento o Conselheiro mais moderno.

**Art. 3º** Os recursos distribuídos até 31.12.2021 e que tenham sido redistribuídos em razão da modificação da composição das Câmaras, deverão retornar ao relator originário a fim de que este proceda ao julgamento conforme regras acima descritas.

**Art. 4º** Os casos omissos deverão ser decididos pela Presidência do Tribunal de Contas, a quem compete dirigir os trabalhos das Secretarias (art. 187, I, Regimento Interno).

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **Paulo Curi Neto**

Presidente

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 15/02/2022, às 11:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no



art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 15/02/2022, às 12:54, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0385163** e o código CRC **8E1330DD**.

---

Referência: Processo nº 001021/2022

SEI nº 0385163

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009